



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



*"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"*

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1567/2023

INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO DALTONISMO. Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** da matéria, com apresentação de **emenda supressiva**.

- **Síntese:** a presente propositura visa instituir, no Estado da Paraíba, a Campanha de Conscientização do daltonismo, bem como estabelece o Dia 06 de Setembro como o Dia da Conscientização do Daltonismo.

- **Voto do Relator:** No que se refere à constitucionalidade da proposta, **não há** qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Estadual. Quando à competência para legislar sobre o assunto, verifica-se que o mesmo está inserido dentro da **competência concorrente**, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, por tratar de **proteção e defesa da saúde**.

Destaca-se que o projeto, tão somente, trata de definições e apresenta diretrizes para efetivação da campanha e formulação de políticas concretas pelo Poder Público, afastando eventual invasão de competência privativa do Poder Executivo. Por fim, a instituição de campanhas, políticas e programas públicos para organização e execução de ações é de atuação legítima do Parlamento Estadual.

Contudo, há a necessidade de apresentação de **emenda supressiva** visando a eliminação do art. 4º, pois da forma como está redigido pode levar a interpretação de inconstitucionalidade, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Paraibana.

### PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR: **Dep. JOÃO GONÇALVES**

RELATOR (A): **Dep. CAMILA TOSCANO**

P A R E C E R -- N°

218 /2024

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária n° 1567/2023**, de autoria do **Dep. João Gonçalves**, que *"Institui a campanha de conscientização do daltonismo."*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

– Assembleia Legislativa da Paraíba –  
Departamento das Comissões

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise visa instituir a Campanha de Conscientização sobre o daltonismo, considerando para efeitos da pretendida lei: “Daltonismo consiste em um quadro no qual o indivíduo apresenta dificuldade na identificação das cores tais como vermelho e/ou verde, havendo casos mais graves em que o paciente não consegue nenhuma cor.”.

Estabelece ainda que o dia 06 de setembro será oficialmente designado como o Dia da Conscientização do Daltonismo no Estado da Paraíba.

O autor justifica de forma válida o projeto. Em suas palavras:

Tal iniciativa se fundamenta na necessidade de disseminar informações precisas sobre essa rara anomalia genética, visando à educação da população, à identificação precoce, ao tratamento adequado e ao apoio aos pacientes afetados.

O Daltonismo é uma incapacidade de ver ou distinguir as cores em condições normais, pessoas com daltonismo podem ver apenas entre 2 e 3 tons de cor diferentes, aproximadamente 98% dos daltônicos têm a dificuldade de ver os tons vermelho-verde.

Comumente o daltônico tem sua vida afetada no dia a dia, por exemplo:

Dirigindo - dificuldade para identificar semáforos e sinais codificados por cores, como sinais de perigo, advertência, entre outros.

Gráficos Coloridos - Daltônicos podem ter grande dificuldade em ler gráficos catalogados por cores e outros tipos de atividades semelhantes.

Trabalhos que exijam contato com tonalidades - Algumas profissões geram maior dificuldade para os daltônicos, como: artes visuais, pintor, piloto de avião, controlador de voo, geógrafo e fotógrafo.

Educação - Na infância a educação escolar é acompanhada do descobrimento de todas as cores.

***"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"***

---

De início, e nos termos do **art. 31, inciso I**, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Estadual. Quanto à competência, resta claro que a matéria trata de defesa e proteção da saúde, sendo a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nesse caso, concorrente entre os entes federativos, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) XII—previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ainda, também na Constituição Federal, o direito à saúde encontra-se positivado como um direito social de natureza fundamental garantido pelo Estado. Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, é sabido que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental, e assim buscar a concretização das garantias constitucionalmente asseguradas. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



***“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”***

---

Mais precisamente, **as normas criadas nesse sentido têm efeito programático**, ou seja, devem **balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público**. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto, não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim um produto da atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Contudo, há a necessidade de apresentação de emenda supressiva visando a eliminação do art. 4º, pois da forma como está redigido pode levar a interpretação de inconstitucionalidade, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.

Dessa forma, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária n° 1567/2023**.

É como voto.

Plenário José Mariz, 02 de abril de 2024.



DEP. CAMILA TOSCANO

**RELATORA**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



*"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"*

### III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 1567/2023**, com apresentação de emenda supressiva, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Plenário José Mariz, 02 de abril de 2024.

DEP. WILSON FILHO  
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. DEL. WALLBER VIEGOLINO  
Membro  
Dep. Jutay Meneses  
MEMBRO  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



*“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”*

**EMENDA N° 001/2024  
AO PROJETO DE LEI N° 1.567/2023**

Emenda com objetivo de suprimir integralmente o artigo 4º do Projeto de Lei nº 1.567/2023:

“(...)

Art. 4º A campanha será coordenada por órgãos públicos em parceria com entidades médicas oftalmologistas, psicológicas e educacionais, que deverão fornecer informações e materiais para a realização das ações previstas no programa.

(...)”

**JUSTIFICATIVA**

O projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar alguns dispositivos da proposição em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, deve ser suprimido o artigo 4º da proposição em análise.

Ocorre que, da forma como está redigido, pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seus textos pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2024.

  
DEP. CAMILA TOSCANO

**RELATORA**